



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° 11050-000774/88-59

mfc

Sessão de 18 de maio de 1.993 **ACORDÃO N°** _____

Recurso n°.: 115.373

Recorrente: BERTOL S/A INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

R E S O L U Ç A O N. 301-911

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de incompetência do 3. C.C. para apreciar o recurso, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton e Miguel Calmon Villas Boas, e por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **26 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.373 - RESOLUÇÃO n. 301-911
RECORRENTE : BERTOL S/A INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 115 "et seqs", "ut infra":

"Contra a empresa supra identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo-lhe o crédito tributário na quantia de Cr\$ 320.752.779,60 (trezentos e vinte milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e nove cruzados e sessenta centavos), a título de multa, conforme preceitua o inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 (alínea "a" do art. 66 da Lei 5.025/66).

Aludido crédito tributário decorre de irregularidade constatadas em ato de revisão de despacho de exportação, e caracterizadas como fraude inequívoca na classificação de "farelo de soja". Referida mercadoria, com cobertura na Guia de Exportação n. 10-88/4798-1, para a quantidade de 12.000 TON. de farelo de soja tipo 1 - (40%), classe A - (tostado), sub-classe 3 - (moído), a granel, safra 1988, com igual descrição nas Notas Fiscais n. 070586, 070590, 070585, 070589, 071100, 070588 e 070587 Série Única, documento de fls. 06/12, na realidade apresentava um teor de proteína abaixo dos 48% exigidos pela Resolução do Concex n. 153 de 02/03/88, para classificar-se como tipo 1, conforme Laudos de Análise emitidos pela CESA às fls. 30/35.

Encaminhado pelo Sr. Delegado, o ofício de fls. 37 ao Supervisor da CACEX, cumprindo determinações do art. 542, parágrafo único, inciso I do Regulamento Aduaneiro, não obteve contudo, manifestação daquele órgão, apesar de ter sido a solicitação, reiterada através dos documentos de fls. 110, em 23/09/91 e de fls. 103, em 17/06/92.

Requerida pela autuada (fls. 39) prorrogação do prazo para apresentação de sua impugnação, deferiu-a a autoridade competente a fls. 40.

A apresentação da impugnação de fls. 41/103 mostra a discordância da autuada com o feito fiscal solicitando seja o mesmo considerado improcedente.

A informação fiscal de fls. 106/107 refuta as razões apresentadas e propõe a manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade "a quo", às fls. 115, assim decidiu:

Rec.: 115.373
Res.: 301-911

INFRAÇÕES VERIFICADAS EM ATO DE REVISÃO
ADUANEIRA. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.
A caracterização inequívoca de fraude
quanto à classificação de mercadoria em
operação de exportação, sujeita o expor-
tador ao recolhimento da multa do art.
532, inciso I do Regulamento Aduaneiro,
aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.
CREDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso
de fls. 130 "et seqs", que leio para meus pares.,

E o relatório.

V O T O

Estabelecendo o art. 542 do R.A., em seu parágrafo único, que a aplicação de multa em primeira instância será precedida de audiência à DECEX, voto, em preliminar, no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência à DECEX, através da repartição de origem, para que aquele prestigioso órgão cumpra o disposto no art. 74 da Lei 5.025/66, reiterando procedimento idêntico do Sr. Delegado da Receita Federal até hoje sem resposta, manifestando-se sobre o fato.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator